



### PROJETO DE LEI

34

Dispõe sobre a publicação, no site oficial do Município na *internet*, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidades), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município.

**Autoria: Vereadora ESTER MARIA S. MIOTO**

Artigo 1º - O Município de Penápolis, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá publicar e atualizar, no *site* oficial do município na *internet*, a lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão, discriminada por especialidade.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem se dar por especialidade de cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Artigo 2º - A divulgação da informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Artigo 3º - As listas de espera divulgadas devem conter:

- I - a data de solicitação da consulta, discriminada por especialidade do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
- II - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III - número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- IV - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);



35

V - a especificação do tipo de consulta, discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

VI - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Artigo 4º - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até cento e vinte (120) dias contados da sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Sala Pereira Filho, em 02 de setembro de 2019.

ESTER MARIA SEZALPINO MIOTO  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA

É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica na presente propositura.

A lei de transparência já avançou em muitos aspectos para que cada vez mais os atos da administração sejam passíveis de questionamentos dos cidadãos que, para tanto, devem ter facilitado o acesso aos atos administrativos para que possam questioná-los, o que também deve ocorrer também em relação à lista de espera dos procedimentos de saúde custeados pelo município.

Nessa seara, nada mais justo e correto que os munícipes pacientes à espera de procedimentos de saúde, mesmo que consultas, saibam o seu lugar na fila de espera e a expectativa de atendimento, garantindo-se, desse modo, sob todos os aspectos, maior lisura em atos de tamanha importância.

A Lei nº 12.527, de 2011, mais conhecida por Lei de Acesso à Informação, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

O Art. 3º e seus incisos da Lei Federal 12.527, de 2011, assim fixa:

“Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”

Já o artigo 8º da mesma Lei de Acesso à Informação é taxativo:



37

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”

A Prefeitura do Município de Penápolis já possui *site oficial* e ferramentas que podem ser usadas para o cumprimento dos ditames dessa lei.

A Lei Federal n. 12.527/11, de alcance nacional e, portanto, aplicável aos Municípios, tem como mandamentos a divulgação de informações de interesse público, o estabelecimento de uma cultura de transparência e de um controle social na Administração Pública.

Referida lei é corolário do princípio da publicidade da Administração Pública, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, a publicidade dos atos de gestão é mandamento a ser observado por todo gestor público.

Importante salientar que em casos que envolvem a iniciativa parlamentar de lei que se refira à atividade administrativa, o Supremo Tribunal Federal que, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliada das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa do STF:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência.** Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). - grifos nossos



38

De se revelar, por fim, que esse projeto de lei teve como referência a realidade bem sucedida do Estado de Santa Catarina, onde o Governo Estadual lançou o site <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/>, o que se pretende seja trazido à nossa realidade municipal.

Diante de tais razões e argumentos, submeto à apreciação dos nobres pares a presente propositura, rogando por sua aprovação em nome da transparência na Administração Pública Municipal.

Sala Pereira Filho, em 02 de setembro de 2019.

**ESTER MARIA SZALPINO MIOTO**  
Vereadora